



Senhora Presidente;

Senhores (a) Vereadores (a);

Encaminhamos para a apreciação e deliberação de Vossas Excelências e de seus dignos pares, o Projeto de Lei que "ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS 1.887/2011 E 2.396/2019 QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE OURO BRANCO (MG) E SEUS INSTRUMENTOS; E A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO".

A proposta tem por objetivo adequar a legislação ambiental municipal ao sistema nacional de meio ambiente, por meio do uso adequado de nomenclaturas, inclusive para atualização dos nomes das Secretarias Municipais conforme o organograma administrativo atualmente vigente.

Ademais, a proposta vem a atribuir a administração do Fundo Municipal de Saneamento ao Conselho Municipal de Saneamento Ambiental. Referido órgão já está integrado ao sistema municipal de meio-ambiente, o que facilitará a gestão dos recursos e a sua efetiva aplicação em projetos que estejam de acordo com a legislação de regência, desburocratizando os processos e homenageando assim a eficiência administrativa, tendo em vista ser contraproducente a instituição de um conselho específico para gerir o Fundo, quando já há conselho temático instituído sobre a matéria.

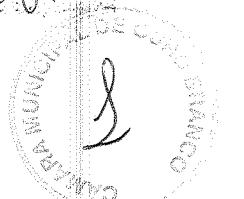
Ademais, está-se a alterar a composição do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, a fim de que o mesmo guarde coerência ao organograma do Poder Executivo atualmente em vigor, mantendo-se, como de costume, a paridade do Conselho em relação à participação da sociedade civil em sua composição.

Encaminhamos, assim, o presente projeto de lei para apreciação e votação de V. Exas. em caráter de urgência, considerando o período de recesso legislativo vindouro, bem como a necessidade de se conferir utilidade ao Fundo Municipal de Saneamento Básico.

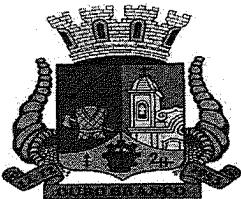
  
Hélio Márcio Campos

Prefeito Municipal

0878 06/07/23  
15:28  
Presidencia  
Hélio A. F. Pereira







## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Geral

**LEI N° 1.887, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.**

### **DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE OURO BRANCO (MG), SEUS INSTRUMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL**

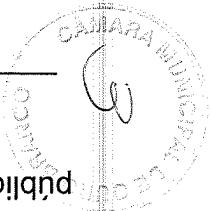
##### **Seção I Das Disposições Preliminares**

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Ambiental de Ouro Branco-MG, elaborada com base nas normas, diretrizes e conceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes, de forma articulada com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulada pela Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento ambiental do município.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I. Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;

II. Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações técnicas e socioeconômicas, entendidas, fundamentalmente, como de saúde pública, tendo por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene



públicos de saneamento básico e ambiental;

formulário de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de

V. Controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à

ocupados ao saneamento básico e ambiental;

IV. Universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios

rurais;

tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas e transportes, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de

d) Drenagem e manejo das águas pluviais: conjunto de atividades,

de logradouros e vias públicas;

tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo orgânico da varrição e limpeza

infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo,

c) Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades,

final no meio ambiente;

adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento

instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final

b) Esgotamento sanitário: constituido pelas atividades, infraestruturas e

desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável,

a) Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades,

instalações operacionais de:

III. Saneamento Básico, como conjunto de serviços, infraestrutura e

vida da população urbana e rural.

do excesso de ruídos, tendo como finalidade promover e melhorar as condições de

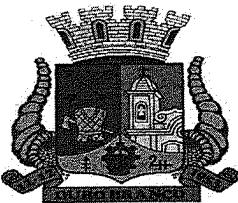
sanitária e o controle ambiental do uso e uso e solo e prevenção e controle

hídricos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças, a promoção

vigentes, o manejo sustentável de esgotos sanitários, águas pluviais, resíduos

adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade





## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Geral

VI. Educação ambiental: processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 3º A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento ambiental.

Art. 4º Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão, permissão ou Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, seguido de Contrato de Programa, os serviços de saneamento ambiental de interesse local.

Parágrafo Único. Os serviços de saneamento ambiental deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

Art. 5º Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento ambiental, sempre autorizados por lei específica e precedidos de licitação pública, quando não se derem na modalidade de Convênio de Cooperação e Contrato de Programa, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, vigência, penalidades por descumprimento de cláusulas, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento ambiental da população e que disciplinem os aspectos econômico-financeiros dos contratos.

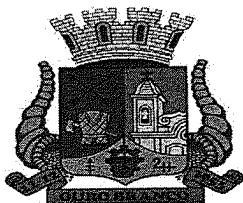
Art. 6º As concessões, permissões e Convênios de Cooperação seguidos de Contratos de Programas previstos nesta Lei deverão atender, em conjunto, as seguintes condições:

I. o respeito à Política Municipal de Saneamento Ambiental;

II. a efetividade da prestação de serviços com qualidade abrangendo as áreas Urbanas e Rurais;

- III. o processo de gestão orientado para a universalização dos serviços;
- IV. a defesa do interesse público no serviço prestado;
- V. a efetiva participação do poder público municipal e da comunidade usuária no monitoramento e fiscalização dos serviços prestados;
- VI. o cumprimento das metas estabelecidas pelos Planos Municipais de Saneamento Ambiental;
- Art. 7º As concessões, permissões e Convênios de Cooperação Seguidos de Contratos de Programas previstos nesta Lei efetivar-se-ão mediante contrato por escrito, do qual, sem prejuízo de outras, constará como cláusulas essenciais:
- I. o modo, a forma e as condições da prestação dos serviços, assim como parâmetros e critérios definidores da sua qualidade;
- II. as metas estabelecidas para o atendimento à população do Município através da prestação dos serviços concedidos, bem como os mecanismos de seu acompanhamento;
- III. os direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração;
- IV. a preservação da saúde pública, dos recursos hídricos e do meio ambiente;
- V. os direitos e deveres dos consumidores usuários dos serviços;
- VI. penalidades em casos de descumprimento de cláusulas e metas;
- VII. as hipóteses de extinção da concessão;
- VIII. a reversibilidade dos bens;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Geral

IX. à exigência da publicação periódica dos informes administrativos, operacionais e financeiros pertinentes à concessão e a inclusão dos mesmos no sistema municipal de informações em Saneamento;

X. o regime tarifário;

XI. o atendimento às populações de baixa renda, incluída a utilização de tarifa social;

XII. o foro e o modo amigável de solução das divergências contratuais;

XIII. a obrigação da concessionária de criar mecanismos para controlar o nível de qualidade da água oferecida, assim como proceder à publicação periódica dos resultados.

Art. 8º Para exercer especificamente a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços concedidos por esta Lei, nos casos de concessão ou permissão precedida de licitação, o Executivo Municipal poderá constituir entidade própria ou firmar convênios com outras instituições de caráter público, obedecidas as prescrições legais, a fim de fortalecer e complementar a atuação do Conselho Municipal de Saneamento.

## Seção II

### Dos Princípios

Art. 9º A Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-á pelos seguintes princípios:

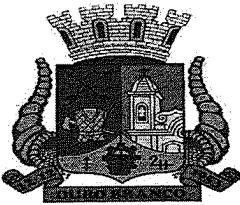
I. A visão sistêmica na gestão dos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial e resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, educativa, cultural, histórica, econômica, tecnológica e

II. A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento ambiental;

III. A segurança, a qualidade e a regularidade na prestação dos serviços de saneamento ambiental;

- V. A melhoria continua da qualidade ambiental;
- IV. A prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;
- III. O ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, como direito de todos, impõe-se ao Poder Público e à colletividade o dever de assegurá-lo;
- II. O combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental dos assentamentos humanos e dos recursos naturais;
- I. A eficiência e a sustentabilidade econômica;
- X. A transparéncia das agências, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- XI. O respeito às diversidades locais e regionais com a utilização de tecnologias apropriadas à realidade local, com a adoção de soluções graduais e progressivas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e nos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento ambiental.
- XII. A prevenção e a pregação;
- XIII. O poluidor-pagador e o protetor-receptor;
- XIV. O desenvolvimento sustentável e a ecocidadania;
- XV. A cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- XVI. A responsabilidade comparativa pelo ciclo de vida de produtos e o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e recicável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- XVII. A razoabilidade e a proporcionalidade.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Geral

### **Seção III Das Diretrizes Gerais**

Art. 10. A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I. A destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de

maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;

II. Deverão ser valorizados os processos de planejamento, integrados a outras políticas, visando a concepção de medidas preventivas aos problemas de escassez de recursos hídricos; de poluição e assoreamento de mananciais e cursos d'água; de inadequação dos processos de uso e ocupação do solo; de restrições aos sistemas de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais; de disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais; de coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e de controle de vetores;

III. Coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo, tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais;

IV. Atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento ambiental;

V. Deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

VI. A prestação dos serviços públicos de saneamento ambiental será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade;

VII. As ações, obras e serviços de saneamento ambiental serão planejados e executados em conformidade com a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento ambiental, à proteção ao meio ambiente e à

III - Assistência técnica e o apoio institucional do Estado ao município que serão prestados por sua empresa de águas e esgotos e por outros órgãos.

II - Implementação progressiva de modelo gerencial descentralizado que valoriza a capacidade municipal de gerir suas águas;

I - Assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento ambiental que seja de interesse local e da competência do município;

Art. 11. O Município poderá realizar programas conjuntos com o Estado, mediante convênios de mutua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:

XIII. O sistema de informações sobre saneamento ambiental deverá ser compatibilizado com os sistemas de informações sobre meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e saúde.

XII. Realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento ambiental e educacional sanitária;

XI. Promoção de programas de Educação em Saneamento Ambiental;

X. Adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento ambiental;

IX. Incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento ambiental, alternativas adaptadas às condições de cada local;

VIII. A bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Ambiental de Ouro Branco-MG comunitário, com os Planos Municipais existentes (Urban, Habitacional, Saúde, Meio Ambiente, etc) bem como a Plataforma Regiões (Desenvolvimento, Recursos Hídricos, etc), caso existam;

Saúde Pública, existentes quando da sua execução, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, outras e serviços, nos termos de sua competência legal;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Geral

Art. 12. O Município exigirá, enquanto Poder Concedente, que o Estado assegure condições para a operação, ampliação e eficiente administração dos serviços prestados por sua empresa de águas e esgotos.

Art.13. Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento ambiental, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 14. Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento ambiental a dar publicidade de seus atos, em especial às planilhas de composição de custos, tarifas e preços dos serviços.

## CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

### Seção I Da Composição

Art. 15. A Política Municipal de Saneamento Ambiental contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Ouro Branco-MG.

Art. 16. O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental fica definido como conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento ambiental.

Art. 17. O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Ouro Branco - SIMSOB será integrado pelos seguintes órgãos:

- I. Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;
- II. Secretaria Municipal de Meio-Ambiente e Desenvolvimento;
- III. Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- IV Secretaria Municipal de Promoção Humana e Assistência Social;

relacionados à Política Municipal de Saneamento Ambiental, assim como convénios;

II. Opinar e dar parecer sobre propostas de projetos de lei que estejam ambiental, além de acompanhar e avaliar a sua execução;

I. Auxiliar na formulação, planejamento e execução da política de saneamento ambiental, além de acompanhar e avaliar a sua execução;

Art. 20. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Ambiental:

At. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, órgão colégiado, deliberativo e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental.

## **Do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental Seção II**

V. Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental.

IV. Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

III. Conselho Municipal de Saneamento Ambiental;

II. Conferência Municipal de Saneamento Ambiental;

I. Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

Art. 18. O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Ouro Branco-MG contará com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

VII. órgãos e instituições responsáveis pela implementação das ações e dos serviços de saneamento.

VI. Secretaria Municipal de Saúde;

V. Secretaria Municipal de Educação;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Procuradoria Geral**

---

III. Opinar e dar parecer sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Ambiental;

IV. Participar, opinar e fiscalizar a elaboração, implementação e gestão dos Planos Municipais de Saneamento Ambiental com ênfase nas temáticas de abastecimento de água, drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município do Ouro Branco-MG;

V. Promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento;

VI. Buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais no planejamento e implementação de suas ações;

VII. Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental;

VIII. Promover a Conferência Municipal de Saneamento Ambiental, a cada dois anos, quando não convocada pelo Poder Executivo;

IX. Fiscalizar o cumprimento das metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;

X. Fiscalizar o cumprimento das metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;

XI. Apresentar propostas de Projetos de Lei ao Executivo ou Legislativo, versantes sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos;

XII. Acompanhar o cumprimento das metas fixadas em Lei, por parte das empresas concessionárias e prestadores de serviços;

XIII. Fiscalizar a execução da Política Municipal de Saneamento Ambiental, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

12

II. 02 (dois) representantes das demais Secretarias Municipais integrantes do SIMSOB;

I. Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento;

Parágrafo Primeiro. A composição do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental constará de 12 membros, assim representados:

Art. 21. O Conselho Municipal de Saneamento Ambiental consiste em um órgão colegiado, com composição quadripartite e paritária, representativa do Poder Executivo Municipal, bem como das empresas concessionárias ou operadoras de serviços e de suas funções, dos usuários dos serviços e de entidades técnicas atuantes no município.

XXI. Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

XX. Articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

XIX. Estimular a criação de Comitês Locais de Saneamento Ambiental;

XVIII. Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

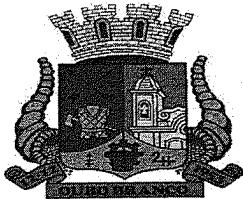
XVII. Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

XVI. Examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a agências e serviços de saneamento;

XV. Publicar periodicamente os indicadores e relatórios de salubridade ambiental e qualidade dos serviços de saneamento no município;

XIV. Monitorar os indicadores e opinar sobre os mecanismos de coleta, armazenamento e distribuição de dados e informações constantes do Sistema Municipal de Informações em Saneamento;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Geral

III. 02 (dois) representantes das empresas concessionárias e operadoras de saneamento;

IV. 01 (um) representantes dos sindicatos ou entidades representativas dos trabalhadores das concessionárias e operadoras de saneamento;

V. Um representante do Consórcio Intermunicipal da Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba;

VI. Um representante das entidades profissionais atuantes no município (Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Conselho Regional de Medicina - CRM; Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA-MG, etc);

VII. Um representante das instituições de ensino e pesquisa em meio ambiente e saneamento, atuantes no município;

VIII. 03 representantes dos usuários, sendo 2 (dois) dos usuários residenciais e 1 (um) dos usuários não residenciais, eleitos diretamente, durante a realização da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental e sem qualquer vínculo empregatício com a(s) empresa(s) concessionária(s);

Parágrafo Segundo. Será excluído o membro que faltar injustificadamente a duas (02) reuniões ordinárias consecutivas ou três (03) alternadas.

Art. 22. O Conselho reunir-se-á a cada dois meses, ordinariamente, ou a qualquer tempo, desde que convocado pelo Presidente ou três (03) de seus componentes, com convocação mínima de 24 (vinte e quatro) horas para reunião extraordinária, para discussão e avaliação de matéria de caráter relevante e urgente.

Art. 23. Os membros do Conselho de que trata esta Lei não farão jus à percepção de qualquer remuneração ou benefícios.

Art. 24. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos podendo haver reeleição ou, no caso de representantes do Executivo, recondução.

Art. 25. A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental compreenderá o Colegiado, a Secretaria Executiva e o Comitê de Delegados Comunitários cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

5

III. Estabelecimento de metas e ações de curto e médio prazo;

II. Definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;

I. Avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;

Art. 28. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental deverá ser elaborado com horizonte de 20 (vinte) anos, available bianualmente e revisado a cada 4 (quatro) anos, e contra, dentro outros, os seguintes elementos:

At. 27. Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Ambiental para o Município de Ouro Branco (MG) destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e eficiência operacional.

### Do Plano Municipal de Saneamento Ambiental

#### Século III

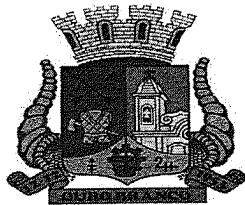
Parágrafo único. Os demais representantes titulares e respectivos suplentes serão indicados pelas suas entidades e poderão ser substituídos a qualquer tempo, a critério das entidades que representam.

Art. 26. A eleição dos conselheiros representantes dos usuários far-se-á por meio de voto direto durante a Conferência Municipal de Saneamento.

Parágrafo Segundo. O Comitê de Delegados Comunitários será formado por até três representantes de cada bairro e comunidade rural do Município de Ouro Branco, eleitos em reunião específica organizada pela Associação Comunitária ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

Parágrafo primeiro. A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico Sustentável.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Geral

IV. Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;

Art. 29. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental será avaliado bianualmente, durante a realização da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental, tomando por base os relatórios sobre a salubridade ambiental e eficiência operacional dos serviços de saneamento do município.

Parágrafo Primeiro. Os relatórios referidos no *Caput* deste Artigo serão publicados até 30 de abril de cada dois anos pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, reunidos sob o título de “Salubridade Ambiental e Qualidade dos Serviços de Saneamento do Município de Ouro Branco-MG”.

Parágrafo Segundo. O relatório “Salubridade Ambiental e Qualidade dos Serviços de Saneamento do Município de Ouro Branco-MG”, conterá, dentre outros:

I. Avaliação da salubridade ambiental das zonas urbana e rural;

II. Avaliação do cumprimento dos programas, ações e metas previstos no Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

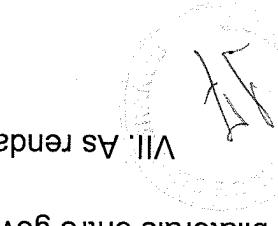
III. Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

IV. As decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 30. As propostas de revisão do Plano Municipal de Saneamento Ambiental deverão ser encaminhadas pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, para apreciação e aprovação, considerando-se a viabilidade técnica e econômico-financeira das proposições.

### **Seção IV Da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental**

Art. 31. A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental reunir-se-á a cada dois anos, durante o mês de maio, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento ambiental e meio ambiente e propor



- VII. As rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;
- bilaterais entre governos;
- VI. Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos entre entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- V. Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades privadas;
- IV. Parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;
- de obras de interesse comum;
- III. Transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;
- II. De fundos estaduais e federais, inclusive organizações do Estado e da União;
- I. Recursos provenientes de doações organizacionais do Município;
- Art. 33. Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, destinado a financeirar, isolada ou complementamente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.
- Art. 32. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, destinado a financeirar, isolada ou complementamente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

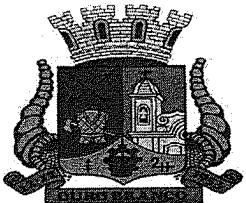
## O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental

### Segundo V

Parágrafo Unico. A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regime próprio,provada pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

Município de Saneamento Ambiental, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal, para a revisão da Política Municipal de Saneamento Ambiental, diretrizes para a formulação e revisão da Política Municipal de Saneamento





## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Geral

VIII. Recursos oriundos da cobrança da cota ou taxa de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento, quando outorgados e contratados por meio de concessão ou permissão precedida de licitação;

### IX. Recursos eventuais

X. Recursos oriundos de multas por descumprimento de cláusulas e metas, quando os serviços públicos de saneamento forem outorgados ou contratados por meio de concessão ou permissão precedida de licitação;

### XI. Outros recursos.

Art. 34. Os recursos oriundos da cota ou taxa de regulação, fixada em 1 % do faturamento bruto das concessionárias ou prestadoras de serviços de saneamento, serão utilizados preferencialmente para cobertura de despesas de estruturação, operacionalização, manutenção e modernização dos processos continuados relativos ao Sistema Municipal de Saneamento Ambiental. Esses processos envolvem atividades de ouvidoria e fiscalização; contratação, capacitação e manutenção de equipe técnica dedicada; elaboração de estudos e projetos; elaboração e publicação de documentos técnicos, educacionais e informativos; levantamento, processamento e distribuição de dados e informações, dentre outras.

Parágrafo Único. As disposições estabelecidas no *Caput* deste Artigo somente se aplicam quando os serviços públicos de saneamento forem outorgados ou contratados por meio de concessão ou permissão precedida de licitação.

## Seção VI

### Do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental

Art. 35. Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental, cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

I. Constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento ambiental e a qualidade sanitária do Município;

At. 40. O Poder Executivo instalará o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental no prazo de 1 (um) ano a partir da promulgação desta lei.

At. 39. O Poder Executivo instalará o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental no prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta lei.

At. 38. O Poder Executivo regulará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

At. 37. Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento ambiental serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

At. 36. O primeiro Plano Municipal de Saneamento Ambiental de Ouro Branco - PLANSOB, elaborado com horizonte de planejamento de 20 (vinte) anos, abrangendo as temáticas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, terá vigência no quadriênio 2011-2014.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### CAPÍTULO III

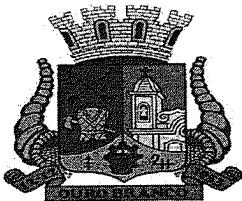
Parágrafo Segundo. A estrutura organizacional é a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Primeiro. Os prestadores de serviço público de saneamento ambiental fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento.

III. Avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento ambiental;

II. Subsidiar o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental no acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria Geral

Art. 41. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 42. As correções do Plano Municipal de Saneamento Ambiental em vigor, que digam respeito a metas, cronogramas e ações a serem realizadas, bem como as competências do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental poderão ser aprovadas mediante decreto municipal.

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Ouro Branco, 22 de dezembro de 2011.

**Pe. Rogério de Oliveira Pereira**  
Prefeito Municipal

**Rosangela Ferreira da Costa Braga**  
Procuradora Geral





PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Confira com o original

Data:

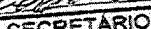
16 / 12 / 19

LEI N°. 2.396, DE 16 DEZEMBRO 2019.

Publicado no quadro aviso  
em 17/12/2019  
Artigo 98 - Lei Orgânica  
Peso 1000g

  
PRESIDENTE

  
VICE-PRESIDENTE

  
SECRETÁRIO

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Ouro Branco, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB junto à Secretaria Municipal de Gestão Urbana, cujos recursos destinam-se a custear programas e ações de saneamento básico e infraestrutura urbana, especialmente os relativos a:

I - intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares, a fim de viabilizar o acesso dos ocupantes aos serviços de saneamento básico;

II - ampliação e manutenção do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

III - ampliação e manutenção dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

IV - drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

V - controle da ocupação das encostas, fundos de vale, talvegues e áreas de preservação permanente ao longo dos cursos com espelhos d'água;

VI - recuperação e melhoramentos da malha viária danificada em razão de obras de saneamento básico;

**CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**

*Publicado no quadro de aviso.*

VII - estudos e projetos de saneamento;

Período: 17/12/19 a 23/12/19

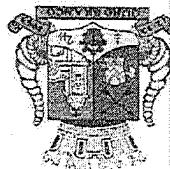
*Maria*

Responsável

VIII - ações de educação ambiental em relação ao saneamento básico;

*H. C. L.*

- XI - agões de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associação ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- X - desapropriação de áreas para implantação das agões de responsabilidade do Fundo;
- XI - desenvolvimento de sistema de informática em saneamento básico;
- XII - formação e capacitação de recursos humanos em saneamento básico e educação ambiental.
- XIII - custear agões e projetos voltados para a universalização dos serviços públicos de saneamento básico, na conformidade do disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico.
- Parágrafo único. Não serão admitidas propostas de aplicação de recursos do FMSB que não estejam conformes ao previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico ou dos Planos Setoriais que o integram.
- Art. 2º O FMSB será constituído de recursos provenientes:
- I - das receitas a ele destinadas pela concessionária de água e esgoto, nos termos do contrato de programa celebrado junto ao Município;
- II - das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- III - das credítos adicionais a ele destinados;
- IV - das doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- V - dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- VI - de outras receitas eventuais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria Geral

§ 1º Os recursos do FMSB serão depositados em conta corrente, mantida em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, especialmente aberta para essa finalidade.

§ 2º O FMSB terá contabilidade própria, que registrará todos os atos a ele pertinentes.

**Art. 3º** O FMSB será administrado por um Conselho Gestor, que terá caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, de composição multisectorial e democrática, conforme a seguir:

I - Representantes do Poder Público Municipal:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão Urbana
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável;
- e) 01 (um) representante da Defesa Civil Municipal

II - Representantes da Sociedade Civil: (Redação dada pela Lei nº 4117/2019)

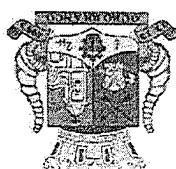
- a) 02 (dois) representantes dos usuários dos serviços de saneamento básico;
- b) 02 (dois) representantes das associações de bairros do Município;
- c) 01 (um) representante da concessionária do serviço público de água e esgoto municipal.

§ 1º A presidência do Conselho Gestor do FMSB será exercida por representante da Secretaria Municipal de Gestão Urbana.

§ 2º A organização, funcionamento e competências do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico deverão constar de seu Regimento Interno, instituído por decreto.

§ 3º Os membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico não receberão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções.

§ 4º Os recursos do FMSB somente serão aplicados em ações e projetos que tenham sido aprovados por seu Conselho Gestor.



§ 5º A Secretaria Municipal de Gestão Urbana em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá editar regulamento com o objetivo de disciplinar quais projetos e ações poderão ser admitidos para custeio por parte do FMSB, bem como seu regime de prestação de contas e publicidades de suas aplicações.

§ 6º O controle interno da gestão organizacional, financeira, contábil e patrimonial é de responsabilidade do Conselho Gestor, podendo contratar com o apoio dos órgãos de finanças do Município.

Art. 4º Para atender a instituição do Fundo Municipal de Saneamento, o Executivo utilizará créditos previstos na Lei do Orçamento Anual.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 16 de Dezembro de 2019.

Alex da Silva Alverenga  
Procurador-Geral Municipal

Hélio Marcio Campos  
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N° 97 DE 20 DE JUNHO DE  
2023

**ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS 1.887/2011 E  
2.396/2019 QUE DISPÕEM,  
RESPECTIVAMENTE, SOBRE A POLÍTICA  
MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
DE OURO BRANCO (MG) E SEUS  
INSTRUMENTOS; E A CRIAÇÃO DO FUNDO  
MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** – A Lei Municipal 1.887/2011 passa a viger com as seguintes alterações, mantendo-se a redação dos demais dispositivos não citados:

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Ambiental de Ouro Branco-MG, elaborada com base nas normas, diretrizes e conceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e da Lei 14.026 de 15 de julho de 2020, reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes, de forma articulada com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto Federal 10.936 de 12 de Janeiro de 2022, e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento ambiental do município. (...)

Art. 4º Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante consórcios públicos intermunicipais ou com outros entes da Federação, regime de concessão, permissão ou Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, seguido de Contrato de Programa, os serviços de saneamento ambiental de interesse local, conforme previsto na Lei Federal nº 14.026/2020. (...)

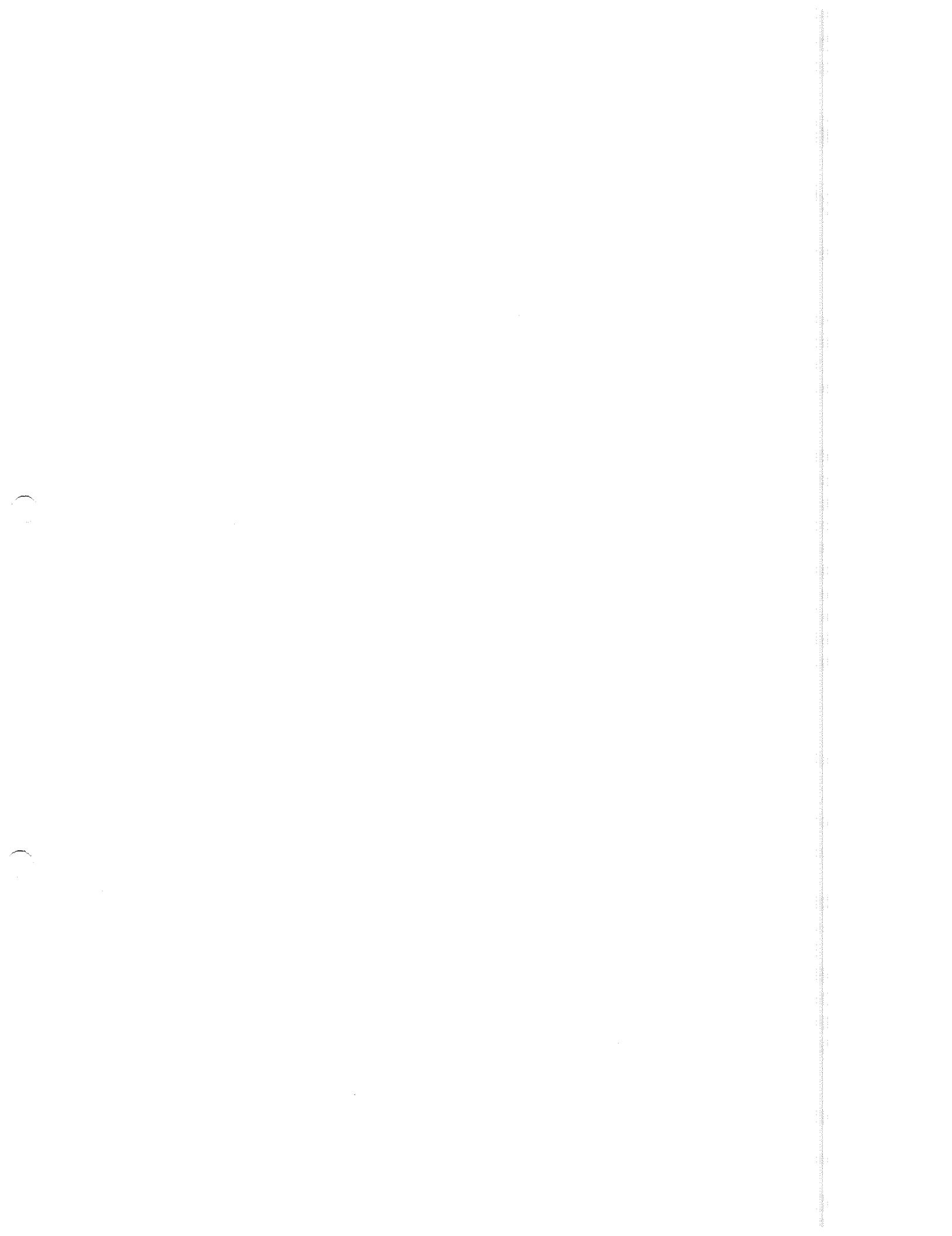
Art. 17. O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Ouro Branco -SIMSOB será integrado pelos seguintes órgãos:

I. Secretaria Municipal de Planejamento e Obras;

II. Secretaria Municipal de Meio-Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

25

10/01/2024





III. Secretaria Municipal de Infraestrutura

IV Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

V. Secretaria Municipal de Educação;

VI. Secretaria Municipal de Saúde;

VII. Órgãos e instituições responsáveis pela implementação das ações e dos serviços de saneamento.

VIII – Secretaria Municipal de Segurança Pública, Mobilidade e Trânsito

IX – Procuradoria Jurídica

X – Gabinete do Prefeito (...)

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, órgão colegiado, deliberativo, fiscalizador e gestor, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 20 [...]

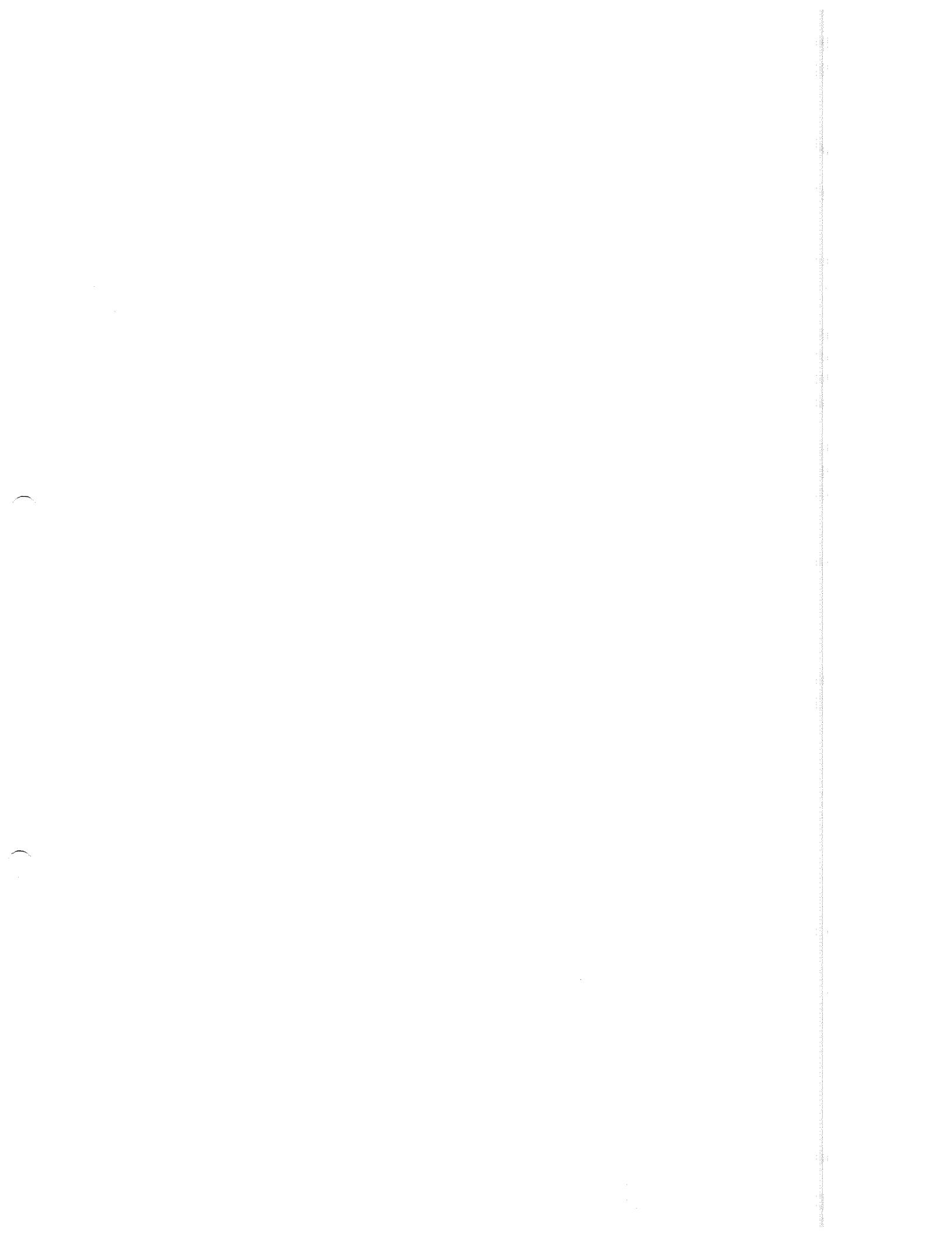
VIII. Promover a Conferência Municipal de Saneamento Ambiental, a cada quatro anos, quando não convocada pelo Poder Executivo; (...)

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Saneamento Ambiental exercerá as atribuições do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico, previstos no artigo 3º da Lei Municipal nº 2.396 de 16 de dezembro de 2019.

Art. 21. O Conselho Municipal de Saneamento Ambiental consiste em um órgão colegiado, com composição paritária, representativa do Poder Executivo Municipal, bem como das empresas concessionárias ou operadoras de serviços e de seus funcionários, dos usuários dos serviços e de entidades técnicas atuantes no município.

Parágrafo Primeiro. A composição do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental constará de dez membros, assim representados:

I. 02 (dois) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento;





II. 02 (dois) representantes dos demais Secretarias Municipais integrantes do SIMSOB;

III. 01 (um) representante das empresas concessionárias e operadoras de saneamento;

IV. 01 (um) representante das entidades profissionais atuantes no município (Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Conselho Regional de Medicina - CRM; Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA-MG, Conselho Regional Imobiliário – CRECI – MG, etc);

V. 01 (um) representante das instituições de ensino e pesquisa em meio ambiente e saneamento, atuantes no município;

VI. 03 (três) representantes dos usuários, sendo 2 (dois) usuários da zona urbana e 1 (um) dos usuários da zona rural, eleitos diretamente, sem qualquer vínculo empregatício com a(s) empresa(s) concessionária(s);

§1º - Cada membro do Conselho Municipal de Saneamento terá um suplente.

§2º - Será excluído o membro que faltar injustificadamente a duas (02) reuniões ordinárias consecutivas ou três (03) alternadas no período de um ano. (...)

Art. 25. A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo único: A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental será eleita pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 26. A eleição dos conselheiros representantes dos usuários e de entidades técnicas far-se-á por meio de voto direto, seus candidatos deverão se inscrever previamente na Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e a divulgação será feita através de edital de convocação ou durante a Conferência Municipal de Saneamento. (...)

Art. 28. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental deverá ser elaborado com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliado bianualmente e revisado a cada 4 (quatro) anos, e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;





- 
- II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
  - III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
  - IV - ações para emergências e contingências;
  - V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Art. 29. [...]

Parágrafo Primeiro. Os relatórios referidos no Caput deste Artigo serão publicados até 30 dias antes da de Conferencia pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, reunidos sob o título de "Salubridade Ambiental e Qualidade dos Serviços de Saneamento do Município de Ouro Branco-MG". (...)

Art. 31. A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental reunir-se-á a cada quatro anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento ambiental e meio ambiente e propor diretrizes para a formulação e revisão da Política Municipal de Saneamento Ambiental, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.(...)

Art. 42. As correções do Plano Municipal de Saneamento Ambiental em vigor, que digam respeito a metas, cronogramas e ações a serem realizadas, bem como as competências do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental poderão ser aprovadas mediante decreto municipal e deliberação prévia do Conselho. (...)

42-A Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos serviços de:

- I - abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;
- II - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e





III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

**Art. 2º** – A Lei Municipal 2.396/2019 passa a viger com as seguintes alterações, mantendo-se a redação dos demais dispositivos não citados:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, cujos recursos destinam-se a custear programas e ações de saneamento básico e infraestrutura urbana, especialmente os relativos a: [...]

Art. 3º O FMSB será gerido pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, regulamentado em lei própria. [...]

§ 5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderá editar regulamento com o objetivo de disciplinar quais projetos e ações poderão ser admitidos para custeio por parte do FMSB, bem como seu regime de prestação de contas e publicidades de suas aplicações.

**Art. 3º** – Fica revogado o parágrafo segundo do art. 2º da Lei Municipal 2.396/2019.

**Art. 4º** – Ficam revogados os incisos I e II, suas respectivas alíneas,bem como os parágrafos 1º, 2º e 3º, todos do artigo 3º da Lei Municipal 2.396/2019.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 20 de junho de 2023

Alex da Silva Alvarenga  
Procurador-Geral do Município de Ouro Branco

Hélio Márcio Campos  
Prefeito de Ouro Branco

29

